

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: Cimar Gomes da Silva

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 013-97

artigo 10

Dispõe Sobre a Criação da Conferência,
O Conselho e o Fundo Municipal de
Saúde e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente Lei regula, no âmbito do Município de Canaã dos Carajás os direitos e obrigações que se relacionam com a Saúde e o bem-estar individual e coletivo de seus habitantes, reordena as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), define a Política Municipal de Saúde e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - A Política Municipal de Saúde no Município de Canaã dos Carajás, nos termos constitucionais, se fará em consonância com as Leis Federais nº 8.080/90, Lei Orgânica (LOS), nº 8.142/90 e, em caráter de complementariedade, com a Legislação Estadual pertinente, efetivando-se por meio de um conjunto de ações programáticas de iniciativa pública e dos organismos privados de Saúde, assegurando-se a todos os cidadãos, na esfera do Município, a universalidade dos direitos sociais básicos e fundamentais.

CAPÍTULO II
Da Conferência Municipal de Saúde

Art. 3º - A Conferência Municipal de Saúde (COMS) é instância colegiada consoante ao Conselho Municipal de Saúde. (CMS) e tem por competências.

I. Articular vários segmentos sociais no âmbito do Município, em prol dos interesses da Saúde.





Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: Cimar Gomes da Silva

II. Avaliar a situação de saúde no Município e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal da Saúde.

Art. 4º - A COMS reunir-se-á ordinariamente a cada 02 (dois) anos, com a representação dos vários segmentos sociais do Município, convocada pelo CMS.

Parágrafo Único - Para a realização da primeira COMS, a convocação será feita pelo Poder Executivo Municipal.

? Art. 5º - A COMS reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada pelo CMS.

Art. 6º - Quando de sua convocação deverá ser estabelecido o tema central da conferência.

Art. 7º - A COMS será presidida pelo presidente do Conselho Municipal de Saúde e na sua ausência e impedimento eventual, pelo seu substituto.

Parágrafo Único - A 1ª COMS será presidida pelo Secretário Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal de Saúde

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde (CMS), ~~nos~~ termos do Art. 10º, desta Lei, é a instância deliberativa e controladora das ações de Saúde no nível local competindo-lhe:

I. Formular estratégias de execução e controle da Política Municipal de Saúde.

II. Definir as prioridades de Saúde.

III. Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal da Saúde.

? IV. Propor critérios para a Programação e para as Execuções financeiras e orçamentaria do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos.

V. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município.

VI. Definir critérios de qualidades para o funcionamento dos serviços de Saúde públicos e privados, no Âmbito do SUS.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: Cimar Gomes da Silva

VII. Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de Saúde, no que tange à prestação de serviços de Saúde.

VIII. Appreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior,

IX. Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços públicas e privadas, no âmbito do SUS.

X. Elaborar seu regimento interno.

XI. Executar outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 9º - Instância colegiada de caráter permanente e autônomo em relação ao poder Público, distinta de um mero mecanismo executivo de coordenação interinstitucional e Conselho Municipal de Saúde terá composição paritária entre seus membros, asseguradas as seguintes proporcionalidades:

I. 50% (cinquenta por cento) para a representação de usuários dos serviços de Saúde.

II. 25% (vinte e cinco por cento) para a representação dos Trabalhadores da Saúde.

III. 25% (vinte e cinco por cento) para a representação de funcionários da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás.

§ 1º - O CMS será composto de no mínimo de 08 (oito) membros e no máximo 10 (dez) membros.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde será membro nato do CMS.

Art. 10 - Os membros do CMS previstos no inciso I do Art. anterior, serão indicados mediante eleição nos fóruns que representam, ao passo que os previstos nos incisos II e III, serão indicados pelas autoridades correspondentes do Poder Executivo nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: Cimar Gomes da Silva

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante em conformidade com a Legislação Federal.

II - Os membros do CMS serão substituídos caso falem, sem motivos justificados, a 03 reuniões intercaladas no período de 06 (seis) meses.

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Art. 11 - O CMS por meio de seu Regimento Interno, fixará sua estrutura organizacional e de funcionamento interno, podendo prever para isto instâncias deliberativas, tais como: plenário, conselho pleno, diretoria executiva ou outras, observadas as seguintes disposições:

I - O órgão de deliberação máxima será o Plenário.

II - Prever-se-ão reuniões e sessões plenárias ordinárias e extraordinárias, as quais se realizarão sempre com a maioria absoluta de seus membros.

III - As deliberações das reuniões e sessões, serão tomadas sempre pela maioria absoluta dos votantes presentes.

IV - O voto será sempre individual e unitário.

V - As decisões do CMS serão consubstanciadas em Resoluções.

Art. 12 - A SMS prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 13 - Para melhor desempenho de suas atividades e funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios.

I - Considerem-se entidades colaboradoras do CMS, aquelas formadoras de recursos humanos para a Saúde e as representativas de profissionais dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros.

II - Pessoas de instituição de notória especialização em assuntos específicos afetos à Saúde.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal de Saúde



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: Cimar Gomes da Silva

Art. 14 - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde (FMS), que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde executadas ou coordenadas pela SMS nos termos desta Lei e legislação federal vigente.

Art. 15 - São receitas do FMS:

I - Transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social e do Orçamento Estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, inciso VII da Constituição Federal.

II - Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras,

III - Produtos de convênios firmados com outras entidades financiadas.

IV - Produto da arrecadação de taxa de fiscalização sanitária, multas, juros de mora e outros emolumentos oriundos da cobrança de infrações previstas nesta Lei, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas instituídas e daquelas que o Município vier a criar.

V - Parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor.

VI - Alienações patrimoniais e rendimentos de capital.

VII - Ajudas, contribuições, doações, prêmios e legados feitas diretamente ao FMS.

VIII - Rendas eventuais, inclusive provenientes de promoções especificadas para o SUS.

IX - Transferências oriundas das receitas do Município, equivalente a um mínimo de 10% (dez por cento) dos recursos do Tesouro Municipal.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação.

II - De prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com o CMS.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Carajás dos Carajás

Adm.: Cimar Gomes da Silva

§ 3º - As deliberações de receitas por parte do Município, conforme estipula nos incisos IVeV deste artigo, serão realizadas no máximo no 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àqueles em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

Art. 16- Constituem ativos do FMS:

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou caixa especial oriunda das receitas especificadas.

II - Direitos que porventura vierem a constituir.

III - Bens imóveis e móveis destinados ao Sistema de Saúde do Município.

IV - Bens imóveis e móveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMS.

Art. 17 - Constituem passivos do FMS, as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir, para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO I

Da Coordenação e Gestão do Fundo.

Art. 18 - FMS será gerido pelo Secretário Municipal de Saúde, que:

I - Elaborará o Plano de Ação Municipal de Saúde, juntamente como o CMS.

II - Elaborará o Orçamento do FMS contemplando as necessidades identificadas mediante diagnóstico técnico situacional e priorizadas no Plano de Ação aprovado pelo CMS.

III - Acompanhará, controlará, avaliará e fiscalizará a utilização dos recursos do FMS e o seu desempenho.

IV - Fixará Resoluções.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: Cimar Gomes da Silva

PARÁGRAFO ÚNICO - Para execução e operacionalização das atividades de orçamento e contabilidade, o FMS ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Saúde e terá seus valores depositados em contas bancária, conforme previsto no artigo 15º desta Lei.

Art. 19 Atendida as legislações Federal e Estadual pertinentes no que se refere às obrigações contábeis e de gerenciamento, são atribuições da coordenação do FMS, em consonância com SMS:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas ao CMS.

II - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da PM, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do FMS:

- a) Mensalmente, as demonstrações de receita e despesa.
- b) Trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos.
- c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FMS.

III - Manter os controles necessários à execução orçamentária do FMS, referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e os recebimentos das receitas do Fundo.

IV - Firmar, como responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas no inciso III.

V - Preparar os relatórios de acompanhamentos das realizações das ações da Saúde, para serem submetidos às instâncias cabíveis.

VI - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a Situação econômico - financeira geral do FMS.

VII - Apresentar ao CMS a análise e a avaliação da situação econômico - financeira do FMS, detectada nas demonstrações mencionadas.

VIII - Manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde.

IX - Encaminhar, mensalmente ao CMS, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde.

X - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: Cimar Gomes da Silva

SEÇÃO II
Do Orçamento e da Contabilidade do Fundo

Art. 20 - O orçamento do FMS evidenciará as políticas e o programa de trabalho Governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do FMS integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade de tesouraria.

§ 2º- O orçamento do FMS observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente e o diagnóstico técnico situacional.

Art. 21 - A contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas pertinentes.

Art. 22 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 23 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º- Entende-se pôr relatórios de gestão, os balancetes mensais de receitas e despesas do FMS e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos, passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO III

Da Execução do Fundo

Art. 24 imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentaria do Município, o Secretário Municipal de Saúde aprovará, em conformidade com o CMS, o quadro de quotas bimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras de Sistema Municipal de Saúde.

Q + fainel + Valdenbr.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: Cimar Gomes da Silva

PARÁGRAFO ÚNICO - As quotas bimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 25 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentarias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo, conforme autoriza a legislação Federal e a Constituição

Art. 26 - As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirão de:

§ Iº - Financiamento total ou parcial de programas integrados de Saúde desenvolvidos pela SMS ou com ela conveniados.

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou dades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações de saúde, com vistas a assegurar-se a proteção, recuperação e promoção da saúde pública.

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto no 1º do artigo 199 da Constituição Federal.

IV - Aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento dos programas.

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Saúde.

VII - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Saúde.

VII - Desenvolvimento de programa de capacitação e de aperfeiçoamento de recursos humanos em Saúde.

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessário à execução das ações e serviços de Saúde no Município.

Art. 27 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: Cimar Gomes da Silva

Art. 28 - O Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, expedirá Decretos para adaptar a estrutura organizacional da SMS aos termos desta Lei.

Art. 29 - Fica a SMS, através dos órgãos competentes de sua estrutura, autorizada a emitir normas técnicas, aprovadas pelo seu titular, destinadas a implementação desta Lei.

Art. 30 - Os serviços de vigilância sanitária, objeto desta Lei, executados pela SMS, ensejarão a cobrança de preços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão fixados, anualmente, em Decreto do Poder Executivo, por proposta da SMS em consonância com CMS, os valores dos preços públicos de que trata este artigo, em função dos respectivos serviços.

Art. 31 - O FMS terá vigência ilimitada.

Art. 32 Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para despesas iniciais de instalação do Conselho.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei de nº004/97. de 21.05.1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás-PA, 30 de Junho de 1997.


CIMAR GOMES DA SILVA
- Prefeito Municipal -

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás	
GABINETE DO PREFEITO	
11	2
01	Fls 58, 65, 66
30	06 1997
<i>Cimar Gomes da Silva</i>	